



APELAÇÃO CÍVEL N. 0800589-66.2022.8.19.0071

APELANTE: BRUNO CORREA JULIANO

APELADO: INSTITUTO IBDO DE GESTÃO E PROJETOS

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CERTAME PÚBLICO QUE SE FAZ DE FORMA EXCEPCIONAL. TEMA 485 STF. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença de improcedência em demanda na qual o autor persegue a anulação de questão inerente à prova do Concurso Público nº 01/2022 promovido pela Câmara Municipal de Porto Real para o cargo de vigia, pretendendo a reclassificação no certame.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se, no presente caso, estaria autorizada a excepcional intervenção do Poder Judiciário no controle de legalidade de certame público e se o autor faria jus a ser reclassificado no concurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise judicial dos critérios adotados por banca examinadora de concurso público é feita de forma excepcional, sob pena de indevida invasão em campo discricionário, reservado às autoridades administrativas.

4. O Judiciário, quando do controle de legalidade de certame público, fica restrito ao juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com a previsão editalícia.



5. Não se vislumbra a flagrante ilegalidade que autorizaria, excepcionalmente, a intervenção do Poder Judiciário.

6. Apelante que não logrou êxito em comprovar, minimamente, que teria sido aprovado dentre os três primeiros candidatos do certame, mediante a anulação da questão, ônus que lhe caberia pelo art. 373, I do CPC. Direito líquido e certo que não foi demonstrado.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos Relevantes Citados: art. 373, I do CPC.

Jurisprudência Relevante Citada: STF, Tema de Repercussão Geral n. 485; 0862105-35.2024.8.19.0001 – APELAÇÃO TJRJ; 0090499-56.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO TJRJ; 0912171-53.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO TJRJ; 0050514-78.2025.8.19.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA TJRJ;

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 0800589-66.2022.8.19.0071 em que figura como apelante **BRUNO CORREA JULIANO** e apelado **INSTITUTO IBDO DE GESTÃO E PROJETOS**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO





Trata-se de apelação cível interposta por **BRUNO CORREA JULIANO** contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Real e Quatis, que denegou a segurança, julgando improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos (index 90218472):

“(…) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRUNO CORREA JULIANO contra suposto ato praticado pelo Presidente da Comissão da Banca Examinadora Instituto, no qual requereu a liminar com o objetivo de computar a pontuação da língua portuguesa “sub judice” com a sua consequente reclassificação no concurso público e no mérito requer a concessão da segurança para anular a questão nº 03 e, com isso, promover a sua reclassificação definitiva.

(…) Na hipótese dos autos, o impetrante não demonstrou através das provas carreadas o seu inequívoco direito de anulação da questão debatida neste remédio constitucional. Pelo contrário, a autoridade coatora demonstrou que a questão abordou matéria que constava do conteúdo programático no Anexo II do Edital do Concurso Público.

Ora, é cediço que cabe ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade do ato administrativo, não lhe cabendo substituir ou alterar os critérios estabelecidos pelo Administrador Público Municipal, em virtude do princípio da separação dos poderes, sob pena de invasão ao campo da discricionariedade Administrativa, reservado ao respectivo Poder, razão pela qual não há direito líquido e certo a ser protegido por via do Mandado de Segurança.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, em razão da ausência de direito líquido e certo.

Sem honorários (súmulas 512 e 105 do STF e STJ, respectivamente).

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade de justiça deferida.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos

P.R.I.”

O apelante pugna pela reforma integral da r. sentença, sob o argumento que a questão n. 3 da prova objetiva de Língua Portuguesa extrapolou o





conteúdo programático previsto no edital do concurso, por abordar o tema “coesão textual”, não expressamente listado entre os tópicos da disciplina, o que autorizaria o controle de legalidade pelo Judiciário, eis que a cobrança da referida temática teria violado os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a segurança com a consequente anulação da questão impugnada, a atribuição da pontuação correspondente e a sua reclassificação no certame.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Instituto IBD0, em prestígio à sentença de improcedência (index 171869562), alegando, em síntese, que o conteúdo da questão encontra respaldo no edital do certame, uma vez que temas como “reescritura de texto”, “interpretação textual” e “construção de sentido” abrangem, naturalmente, a noção de coesão textual, sendo descabida a alegação de extrapolação temática.

Em parecer de index 0008, a D. Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento da apelação, destacando que não se verifica ofensa direta a direito líquido e certo. Pontua, ainda, que a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a atuação do Judiciário em concursos públicos deve ocorrer de maneira excepcional, limitada às hipóteses de flagrante ilegalidade ou erro grosseiro, o que não se comprovou nos autos.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.





Conforme relatado, cuida-se, na origem, de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRUNO CORREA JULIANO** em face do **INSTITUTO IBDO DE GESTÃO E PROJETOS (Instituto IBDO)**, por meio do qual o impetrante pleiteia a anulação de questão, a atribuição da pontuação correspondente e a sua consequente reclassificação no Concurso Público n. 01/2022, promovido pela Câmara Municipal de Porto Real para o cargo de vigia.

A tônica do apelo manejado concentra-se na sustentação de nulidade da questão de n. 3, na disciplina de Língua Portuguesa, que teria extrapolado o conteúdo programático previsto no edital, ao versar “coesão textual”.

Narrou a exordial (index 30062312), em síntese, que o impetrante foi aprovado em 7º lugar no certame, que previa o preenchimento de 03 (três) vagas, tendo atingido 16 pontos de 20 possíveis. Sendo assim, eventual concessão da segurança, com a anulação da questão lhe permitiria ocupar a 3ª colocação no concurso, configurando o seu direito líquido e certo à convocação e nomeação.

Em sede de contestação (index 39972571), o Instituto IBDO defendeu a regularidade da questão impugnada e arguiu que a matéria de “coesão textual” estaria compreendida nos conteúdos de interpretação e compreensão textual. Destacou, ainda, que consta no conteúdo programático do edital o tópico “reescritura de texto”, que pode envolver desde a combinação dos constituintes de um enunciado à seleção desses constituintes e, portanto, defendeu que não houve qualquer cobrança de conteúdo não previsto em edital.

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, julgando improcedente o pedido, conforme sentença de index 90218472, ao entender que cabe ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade do ato administrativo, não sendo possível substituir ou alterar os critérios estabelecidos pelo Administrador Público Municipal, e de que o conjunto probatório não ampara o direito alegado.





Irresignado, o impetrante apresentou recurso de apelação, reiterando os argumentos apresentados na inicial para requerer reforma integral da r. sentença.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão do impetrante/apelante restringe-se à possibilidade de anulação da questão de n. 3 do Concurso Público n. 01/2022 promovido pela Câmara Municipal de Porto Real para o cargo de vigia, sob o argumento de ilegalidade decorrente da violação ao conteúdo programático previsto no Edital do certame.

A matéria, portanto, deve ser examinada à luz do entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmado por ocasião do julgamento do RE 632853/CE, pela sistemática da repercussão geral, e que foi sintetizado pela seguinte tese (Tema RG n. 485):

“Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.

STF. Plenário. RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015 (Repercussão Geral - Tema 485) (Info 782)”

Com efeito, o Poder Judiciário, quando do controle excepcional de legalidade de certame público, fica restrito ao juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com a previsão editalícia, não podendo imiscuir-se nos parâmetros de avaliação e correção estabelecidos pela Banca Examinadora, sob pena de indevida violação à discricionariedade das autoridades administrativas.





Sendo assim, a mera menção de que há ilegalidade não é suficiente para evidenciar o direito líquido e certo do impetrante.

No caso concreto, observa-se que a impugnação dirigida à questão de número 3 da prova objetiva não está amparada por qualquer elemento capaz de demonstrar flagrante desconformidade entre o conteúdo exigido e o programa previsto no edital.

A autoridade impetrada prestou informações detalhadas, demonstrando que os tópicos cobrados, relacionados à reescritura textual e à interpretação de textos, integram o conteúdo programático expressamente previsto no Anexo II do Edital (index 30063139), abrangendo, naturalmente, conceitos como coesão e coerência textual, que são fundamentos semânticos essenciais à compreensão e produção textual.

Não se constatou, portanto, a presença de erro material, ambiguidade, incoerência interna ou qualquer fator objetivo que evidenciasse abuso de poder ou ilegalidade manifesta na formulação ou correção da questão.

Nesse cenário, a alegação do impetrante consiste em mera inconformidade subjetiva com os critérios de formulação da banca, insuficiente para justificar a atuação jurisdicional perseguida, sobretudo em sede de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída e demonstração inequívoca do direito líquido e certo.

Confira-se, a propósito, o entendimento consolidado das Câmaras de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CARGO INSPETOR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DUAS QUESTÕES, AS DE NÚMERO 64 E





85 QUE ESTARIA COM MAIS DE UMA OPÇÃO DE MARCAÇÃO CORRETA, O QUE É VEDADO PELO EDITAL. SENTENÇA QUE JULGOU A LIDE IMPROCEDENTE. **NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTROLE JUDICIAL DE CRITÉRIOS ADOTADOS POR BANCA EXAMINADORA QUE DEVE SER FEITO DE FORMA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE CONTROLE JUDICIAL, NO CASO EM EXAME, DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO.** PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS DIRECIONAM-SE AO JULGADOR, QUE AS AVALIARÁ CONFORME SEU CONVENCIMENTO. PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0090499-56.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/01/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Primeira fase do Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Investigador de Polícia de 3ª classe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Demanda voltada à anulação de questões da prova objetiva, ao argumento de serem teratológicas e desvinculadas do conteúdo programático previsto no edital. **Tema 485 do STF: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". Ausência dos requisitos autorizadores da medida. Manutenção da sentença.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0912171-53.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 19/09/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REFERENTE AO ANO DE 2023. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO ANULATÓRIA DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA.





IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO APRECIAR CRITÉRIOS NA FORMULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS. TEMA Nº 485 DO E. STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE DAS QUESTÕES OBJETIVAS. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A DISCRICIONARIDADE DO ADMINISTRADOR NA ELABORAÇÃO DO GABARITO DAS QUESTÕES DO CERTAME. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível impugnando sentença de improcedência que pretendia obter a anulação de questões de concurso público, com a determinação de que o autor prosseguisse nas demais etapas do certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se as questões apontadas na inicial são passíveis de anulação, de maneira a que o autor obtenha pontuação suficiente para prosseguir no concurso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Art. 370 do CPC. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. Desnecessidade de produção de prova pericial, à luz da questão de direito decidida no Tema nº 485, do STF e das provas produzidas nos autos. O juiz é o destinatário final da prova, não se vislumbrando, de plano, qualquer nulidade no exercício de seu dever legal. **4. Hipótese que não autoriza a intervenção do Poder Judiciário. Questão de mérito administrativo, cabendo à banca examinadora do concurso apreciar critérios na formulação e correção de provas, em atenção ao princípio da separação dos poderes.** 5. Tema nº 485 do E. STF. Apenas excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade, o que não ocorre no caso concreto. 6. Demanda em que se discute critério de avaliação e dubiedade de respostas, o que é vedado ao Poder Judiciário, que deve limitar-se a verificar a legalidade do ato praticado. 7. Art. 2º da CF/88. Inexistência de irregularidade capaz de expurgar a legitimidade do ato, que foi pautado em critérios objetivos previstos no edital. Princípio da separação dos poderes. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Desprovimento do recurso. **Teses de Julgamento: "1. O juiz é o destinatário final da prova, cabendo a ele decidir, fundamentadamente, sobre a necessidade ou não da produção probatória requerida pelas partes, sem que isto configure cerceamento de defesa. 2. "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o**



conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (Tema nº 485 do STF)". Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 2º. CPC, art. 370. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 485. (0862105-35.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 26/06/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidata a concurso público da Magistratura Estadual, com o objetivo de obter a anulação de questão na disciplina de Direitos Humanos, na prova discursiva, e nova correção de questão da disciplina de Direito do Consumidor, sob o argumento de extrapolação do conteúdo programático no primeiro caso e inobservância de precedente vinculante do STJ no segundo, o que justificaria pontuação superior àquela atribuída. A decisão impugnada manteve a nota conferida pela banca examinadora, após serem desprovidos recursos administrativos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em apurar i) se há incompatibilidade de questão com o edital e ii) se é cabível a intervenção do Poder Judiciário para revisar pontuação atribuída pela banca examinadora a resposta em prova discursiva de concurso público, com fundamento na suposta adequação à jurisprudência consolidada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Conforme jurisprudência do STF (RE 632.853/CE - Tema n.º 485 de Repercussão Geral), não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar respostas de candidatos e as notas atribuídas, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade ou incompatibilidade das questões com o edital, o que não se verifica no caso. **4. A divergência de conteúdo alegada pela impetrante não se verifica de plano, diante dos tópicos do programa de Direitos Humanos. 5. Na disciplina de Direito do Consumidor, a impetrante sustenta apenas juízo subjetivo quanto à correção das respostas, o que não autoriza o controle jurisdicional. 6. A jurisprudência, do STJ e do próprio Tribunal, reforça o entendimento de que o controle judicial se limita à legalidade do certame, não sendo possível a revisão do mérito das decisões da banca**

examinadora sem demonstração de ilegalidade manifesta. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito. **Tese de julgamento: "1. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação de respostas e atribuição de notas em concurso público, salvo flagrante ilegalidade ou incompatibilidade com o edital, inexistente no caso. 2. A mera divergência quanto à pontuação atribuída, sem demonstração de violação do conteúdo programático, não configura direito líquido e certo."** Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, §3º, 99, §3º, e 485, I; Lei 12.016/09, arts. 6º, §5º, 10 e 25. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853 (Tema n.º 485), Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 23.04.2015; STJ, AgRg no RMS 49.499/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 17.03.2016; TJRJ: Mandado de Segurança n.º 0080050-08.2023.8.19.0000, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, 3ª Câmara de Direito Público, j. 05.02.2025; Mandado de Segurança n.º 0025883-75.2022.8.19.0000, Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, 27ª Câmara Cível, j. 18.05.2023; Mandado de Segurança n.º 0064788-81.2024.8.19.0000, Rel.ª Des.ª Cintia Santarem Cardinali, Órgão Especial, j. 27.01.2025; Mandado de Segurança n.º 0047993-78.2016.8.19.0000, Rel. Des. Antonio Jose Ferreira Carvalho, Órgão Especial, j. 15.05.2017. (0050514-78.2025.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 27/06/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Nota-se, outrossim, que o impetrante se limitou a informar nos autos que consta na lista de aprovados na 7ª colocação, sem, contudo, fazer prova mínima da classificação e de que eventual anulação da questão conduziria à alteração da sua colocação, notadamente em se considerando que a anulação aproveita a todos os candidatos que não tenham obtido a pontuação correspondente.

Assim é que, o apelante não logrou comprovar que os pressupostos de validade do certame deixaram de ser observados pela comissão organizadora do concurso e, por conseguinte, inexistindo qualquer ilegalidade, tanto em relação ao



conteúdo programático, quanto a convocação dos aprovados - ato que se mantém hígido, na sua presumida legitimidade -, não merece acolhimento a pretensão recursal.

Por estes motivos, escoreita a decisão do MM. Juízo *a quo*, que entendeu não ter o autor se desincumbido do seu ônus probatório mínimo, na forma do art. 373, I do CPC, inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, devendo ser mantida integralmente a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Fernando Cabral Filho

Relator

